



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

PROJETO DE LEI Nº 041 /18

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES GERADORAS DE POLUIÇÃO SONORA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO

VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1 - Esta Lei cuida do controle e da fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e impõe penalidades em respeito ao artigo 225 da Constituição Federal que dispõe a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2 - Não é permitido perturbar o sossego e o bem-estar público com emissão de ruídos, vibrações ou sons produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, promover gritaria ou algazarra, exercer profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais, abusar de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, provocar ou não procurar impedir barulho produzido por animal de quem a guarda.

Art. 3 - Os níveis de intensidade do som ou ruídos fixados por esta Lei atenderão às normas técnicas oficiais e serão medidos em decibéis (Db) por aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 4 - Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental e a fiscalização:

I - A prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município; (por intermédio ou sob a responsabilidade da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente)

II - Estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e outros órgãos fiscalizadores;

III - Estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas bairros, áreas residenciais, mistas ou zonas sensíveis a ruídos;

IV - Facilitar o atendimento ao cidadão, de modo a solucionar as demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo;

V - Estabelecer as diretrizes e mecanismos de prevenção, fiscalização e controle da poluição sonora, através de resoluções;

VI - Implementar política de educação ambiental visando conscientizar e envolver a sociedade na preservação e solução do problema da poluição sonora; com especial atenção para crianças e jovens.

VII - Atuar como câmara recursal nos casos de aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

VIII- Aplicar as sanções previstas em Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA - 26/03/2018 - 14:24H - PROTOCOLO 00077



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Art. 5 - Qualquer cidadão, de forma anônima ou devidamente identificado, está apto para fazer denúncia ou reclamação. Devem ser consideradas para efeito de fiscalização, monitoramento e controle as denúncias realizadas pessoalmente, por telefone, fax, carta, vídeos, amadores ou profissionais, em redes sociais, quaisquer meios via internet ou outro instrumento adequado à Administração Municipal que possibilite a localização do possível poluidor.

Parágrafo único - Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 6 - Cabe ao município de Araçoiaba da Serra a competência para autorizar o exercício de atividades industriais ou comerciais dentro de seu território, bem como a fiscalização de suas atividades.

Art. 7 - Entende-se por omissão administrativa quando os serviços que lhe competem para fazer cessar os ruídos, barulhos, sons, vibrações ou quaisquer outros excessos sonoros apresentados pelo reclamante, não são prestados ou apresentam irregularidades na sua prestação seja por inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço.

Art. 8 - Constitui crime de prevaricação e/ou improbidade cometida pelas autoridades municipais ou das forças de Segurança Pública o não encaminhamento de soluções para fazer cessar os ruídos, barulhos, sons, vibrações e quaisquer outros excessos sonoros, apresentados pelo reclamante, conforme art. 319 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40.

Art. 9 - Compete ao reclamante a comprovação de omissão ou prevaricação da Administração Pública, para fazer cumprir esta Lei, se dará com provas idôneas por parte do reclamante a reunião de elementos comprobatórios idôneos que entenda necessários para fazer valer seus direitos como:

- Registros de denúncias aos órgãos públicos
- Boletins de Ocorrência
- Testemunhas
- Gravações de áudio e vídeo
- Postagens com identificação autoral do reclamante nas denúncias, em áudio e vídeo, publicadas nas redes sociais e Internet
- Publicações, panfletos, reportagens de jornais e assemelhados

Art. 10 - Cabe ao reclamante demonstrar a relação direta de causa e a consequência entre o fato lesivo e o dano, bem como o valor do dano, e a culpa da Administração.

Art. 11 - É direito do reclamante abrir denúncia no Ministério Público ou entrar com ação cível ou na Justiça Comum para obter indenização por danos morais nos casos de omissão ou prevaricação dos órgãos públicos no cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Entende-se por dano moral a violação do sossego de forma a perturbar o sossego e à integridade da saúde física e mental.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Art. 13 - Não se obriga ao réu infrator, neste caso, o ressarcimento das despesas da parte contrária no andamento das ações criminais ou cíveis.

Art. 14 - Cabe a autoridade Judiciária arbitrar o valor final e irrevogável da indenização, bem como o prazo para cumprimento da sentença.

Parágrafo Único – A Administração Pública responde pelo dano ao particular de seus agentes públicos no exercício de suas funções, seja em ação de restituição ou indenização, por meio amigável ou jurídico. Compete ao poder público a obrigação do contraditório para provar que não houve nem dolo ou culpa no dano decorrente de sua atuação.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO

Art. 15 - Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas em Lei;

II - Meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do município, passíveis de serem alterados pela atividade humana; explicar melhor

III - Som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

IV - Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos neurológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - Ruído impulsivo: som com início abrupto e parada rápida, de forma contínua ou intermitente.

VI - Ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VII - Ruído intermitente: aquele cujo nível pressão cai abruptamente ao nível do ambientes vários vezes durante o período de observação.

VIII - Ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

IX - Vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

X - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

XI - Nível do som dB (A): intensidade de som "A", definida na NBR no. 10151 da ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XII - Zona sensível a ruído ou Zona de Silêncio é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que seja assegurado silêncio excepcional numa faixa de 200 metros de distância como: hospitais, postos de saúde ou similares, maternidades, sanatórios e similares, casas de repouso, asilo de idosos, escolas, creches, bibliotecas públicas, museus, templos religiosos, repartições públicas, tribunais .

XIII - Distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

- Ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público;
- Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- Ultrapasse os níveis fixados na Lei.

HONESTIDADE



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Art. 16 - Os níveis máximos de ruído externo definidos por esta lei obedecem a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Araçoiaba da Serra das 7 às 22h e das 22h às 7 e seguem as instruções da NBR 10.151, da ABNT, que considera recomendável para conforto acústico os seguintes valores em decibéis:

- Áreas de sítios e fazendas, chamada áreas de chácaras pelo Plano Diretor de Araçoiaba da Serra - 40 Db diurno e 35 Db noturno
- Área estritamente residencial urbana e de zonas sensíveis a ruídos - 50 Db diurno e 45 Db noturno.
- Área residencial mista - 55 Db diurno e 50 Db noturno
- Área mista com vocação recreacional - Zona Central 65 Db diurno e 55 Db noturno
- Área industrial - 70 Db diurno e 60 Db noturno

Art. 17 - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - Decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou a que lhe suceder.

Parágrafo Único - As medições de ruídos, sons, barulhos, vibrações e assemelhados devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente em atividade, seja ao ar livre, em ambientes fechados com janelas abertas ou fechadas, em ambientes semiabertos e assemelhados.

Art. 18 - São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 19 - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização o órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo Poder Público local, para, atividades permanentes ou eventuais em:

- a) - estabelecimentos e instalações destinados ao lazer, cultura, hospedagem, alimentação, diversões e assemelhados
- b) - estabelecimentos residenciais utilizados para os fins de lazer, hospedagem, diversões e assemelhados.
- c) - galpões, terrenos, áreas e assemelhados utilizados para fins de lazer, diversões e/ou atividades potencialmente geradoras de poluição sonora
- d) - lojas, galpões, showrooms, depósitos e assemelhados.
- e) - Serrarias, marcenarias, oficinas mecânicas e assemelhados
- f) - Depósitos de pedras, areia, pedregulho e assemelhados
- g) - empresas, fábricas, manufaturas e assemelhados

Art. 20 - Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica, empresa ou indústria congênera em rua, vila, bairro em áreas residenciais, mistas, sensíveis a ruídos ou em áreas cuja porcentagem de residências superem as dos estabelecimentos comerciais.

Art. 21 - Dependem de licenciamento ambiental, monitoração de ruídos, isolamento, enclausuramento das fontes de ruídos, total ou parcial para limitar a passagem externa de sons, ruídos, barulhos,



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

vibrações e assemelhados, qualquer estabelecimento que utilize sonorização, equipamentos, máquinas e assemelhados, de pequeno, médio e grandes portes que descumpram as normas de conforto acústico estabelecidas pela NBR 10.151 da ABNT em:

- a) - empresas, indústrias, manufaturas, comércios, depósitos e assemelhados que utilizem betoneira, serra elétrica, serra circular, desempenadeira, desengrossadeira, tupia, furadeira de alto impacto profissional, lixadeira de cinta e assemelhados.
- b) - edificações habitacionais utilizadas para fins comerciais – festas, eventos, shows e assemelhados.
- Parágrafo único - As atividades descritas devem cumprir os limites estabelecidos por esta Lei para os níveis de ruídos e vibrações e deverão exigir EIV – Estudo de Impacto Ambiental, EIRAA, Estudo de Impacto Ambiental de Atividades Ruidosas, RIV, Relatório de Impacto de Vizinhança, Licenciamento Ambiental de Atividades Ruidosas e isolamento aéreo e de fachadas.

Art. 22 - Deverão ser apresentados Laudo Técnico de ruído com ART-Anotação de Responsabilidade Técnica e RRT – Registro de Responsabilidade Técnica emitido por profissional habilitado por profissional habilitado e dispor de isolamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, quando necessário.

Art. 23 - Integram as restrições do capítulo anterior, indústrias para fabricação de alarmes sonoros de segurança, de morteiros, bombas, rojões, foguetes; fogos de artifício e assemelhados observando as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais, comerciais e assemelhados descritos neste capítulo não poderão ser autorizados em áreas:

- De chácaras
- Predominantemente residencial
- Área central
- Área mista com predominância residencial

Art. 24 - A fiscalização, controle e monitoramento das atividades acima cabem ao órgão municipal responsável pela política ambiental que definirá na Licença as condições, critérios e horários para funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 25 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental.

Art. 26 - Os casos de residências, chácaras, sítios, fazendas e assemelhados que tenham, como prática habitual e fonte de renda, o uso do imóvel para fins comerciais em festas, shows, apresentações e assemelhados, ao ar livre ou confinados, com utilização de quaisquer tipos de fontes sonoras, deverão ser cadastradas na Prefeitura de Araçoiaba da Serra para obedecer as devidas obrigações legais e fiscais e incluídas nos mesmos requisitos de conforto acústico estabelecidos nesta Lei, com licenciamento obrigatório dos órgãos responsáveis da Prefeitura de Araçoiaba da Serra.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

I - Nos casos de execução de projetos de construção ou de reformas de edificações e assemelhados para quaisquer fins, o nível de som produzido não poderá ultrapassar os níveis de conforto acústico estabelecidos pela ABNT.

Parágrafo único – Serão considerados como provas de desrespeito à lei, toda documentação de áudio e vídeo que registre e comprove a infração, apresentada pelo reclamante, desde que comprovada sua autenticidade e registrada em Protocolo no órgão responsável da Administração Municipal.

Art. 27 - Depende de comunicação ao órgão municipal responsável pela política ambiental a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros.

Art. 28 - Depende de autorização municipal a realização em logradouros públicos, de queima de fogos com estampidos produzidos por morteiros, bombas, rojões, foguetes ou similares.

a - A proibição prevista no “caput” do presente artigo poderá ser suspensa durante a véspera de natal, véspera de ano novo, festejos anuais carnavalescos oficiais, datas comemorativas municipais e eventos tradicionais do Município.

Art. 29 - A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e pelos órgãos competentes, devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 30 - Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Araçoiaba da Serra e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos ficam proibidos de emitir ruídos sonoros acima de 80 decibéis, medidos a 7 metros de distância do veículo de acordo com a Resolução 204 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito com medição de pressão sonora com decibelímetro que atenda aos requisitos apontados pelo INMETRO E DENATRAN.

Art. 31 - Empresas, comércio, prestadores de serviços e assemelhados, que utilizem aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, em veículos automotores, de tração animal ou humana também devem observar os limites estabelecidos pela Legislação.

Art. 32 - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

Art. 33 - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

HONESTIDADE





Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Art. 34 - O órgão municipal responsável pela política de tráfego deverá empreender vistoria nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com esta Lei e com a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 35 - Por esta Lei, se inclui a poluição sonora de veículos automotores, fora dos limites permitidos pelo art. 228 do Código de Trânsito – lei 9.503/97 que estabelece como infração:

Art. 36 - Utilizar em veículos de qualquer espécie, estacionados ou em movimento, equipamento que produza som nas vias terrestres abertas à circulação, nível de pressão sonora acima dos 80 Db medido a 7 metros de distância do veículo. Considerada como infração grave, multa, retenção do veículo e ilícito com repercussão civil, e penal.

Art. 37 - Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento quando se tratar de veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente.

Art. 38 - Aos sábados, domingos e feriados os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não só poderão ser utilizados após as 08:00 horas.

Art. 39 - A ação fiscalizatória relativa ao cumprimento do disposto neste capítulo poderá ser desenvolvida de ofício, segundo as prioridades estabelecidas em planejamento, ou mediante denúncia.

Art. 40 - A fiscalização do cumprimento às disposições neste capítulo compete à Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, e agentes de trânsito conforme Resolução 624 do Contran, Conselho Nacional de Trânsito.

a - Em caso de descumprimento ou recusa do atendimento da ordem para diminuir o volume do som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação, a autoridade municipal responsável estará autorizada a fazer a apreensão do veículo responsável pela origem da fonte acústica.

b - A apreensão e/ou remoção de veículos se dará nos casos e hipóteses previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB por agente de trânsito credenciado pelo órgão executivo competente.

c - A aplicação das penalidades previstas no caput e das medidas administrativas previstas nos parágrafos anteriores não exclui eventual infração penal por desobediência à ordem legal.

d - Considera-se infrator o proprietário do veículo em que se encontra instalado o equipamento de som com emissão de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 41 - Aos sábados, domingos e feriados, os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não, que forem flagrados em operação antes das 08h00min e após as 22h00min, sofrerão as mesmas sanções previstas nesta Lei.

Art. 42 - Os equipamentos e critérios técnicos para medições dos níveis de pressão sonora deverão atender à NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sua atualização ou alteração.

HONESTIDADE



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Art. 43 - O resultado das medições indicados através do equipamento de medição sonora, deverá ser registrado, pelo profissional responsável pela fiscalização, em Auto de Infração específico, posteriormente convertido em multa, que permanecerá acessível aos interessados legitimados, podendo cópia ser entregue ao infrator, ou ser retirada no órgão responsável pela autuação, posteriormente.

Art. 44 - Os serviços de alto-falantes fixos são autorizados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 08 às 18 horas com exceções previstas nesta Lei.

a - É proibida a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

Art. 45 - Os serviços de alto-falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão o horário, dias e critérios com que poderão funcionar.

a - Através de Resolução ou Portaria a Administração Municipal definirá os limites para emissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

Art. 46 - A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas sensíveis a ruídos ou preponderantemente residenciais deverão ser previamente informadas ao Poder Público Municipal.

Art. 47 - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - Em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas e regulamento da Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora;

II - Por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

III - Por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - Por sirenes, sireias ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - Por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão Municipal responsável pela política ambiental;

VI - Por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 55 decibéis no horário noturno até vinte e duas, medindo fora do limite real da propriedade;

VII - Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular;

VIII - Durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas, festas juninas, datas comemorativas municipais e eventos tradicionais do Município;

IX - Por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

X – Templos religiosos com sons, ruídos, barulhos e assemelhados que não ultrapassem os 70 decibéis na zona indústria e áreas comerciais e 65 decibéis em áreas residenciais durante o dia. Com redução de 10 DB no período noturno dessas áreas.

Art. 48 - Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que emitem poluição sonora ou são potenciais poluidores sonoros deverão se adequar a esta Lei em comum acordo com o órgão municipal responsável pela política ambiental do município de Araçoiaba da Serra.

Art. 49 – As notificações deverão ser expedidas pelo (s) órgão (s) responsável (s) da Prefeitura de Araçoiaba da Serra para adequação a esta Lei com prazo que não deve superar 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O prazo de validade da certidão de tratamento acústico terá validade por 3 (três) anos.

Art. 50 - Os técnicos do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo Poder Público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único – nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.

Art. 51 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ou dos regulamentos aprovados pela Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- IV - Interdição temporária ou definitiva da atividade;
- V - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI - Cassação do licenciamento ambiental;
- VII - Cassação dos demais alvarás ou autorizações expedidas pelo Poder Público local;
- VIII - Perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 52 - Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

Art. 53 - A desinterdição poderá ocorrer mediante requerimento e apresentação do Termo de Compromisso de não realização de atividades sonoras de qualquer espécie e/ou a regularização para exercício da atividade sonora apresentando Laudo Técnico de medição de ruído de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Art. 54 - As multas poderão ser reduzidas em até setenta por cento do valor original, e dispensadas, se primário, caso o poluidor cesse imediato o distúrbio ou poluição provocada.

Art. 55 - As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

Art. 56 - Através de Decreto o Executivo Municipal, definirá os valores das multas.

Art. 57 - A solicitação de Alvará de Funcionamento para os estabelecimentos descritos neste capítulo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 58 - Desatendidos os parâmetros normativos o Executivo poderá estabelecer prazo de 72 horas para que sejam retirados todos os pertences, materiais, equipamentos e mercadorias para posterior lacração do estabelecimento, a qual será efetuada mediante fechamento de todas as entradas e saídas com barreira física e permanecerá sem autorização durante 2 (dois) anos, a contar da data da lacração, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

I - Todos os pertences e equipamentos ou quaisquer produtos que forem retirados nas 72 horas concedidas pela notificação, serão de responsabilidade da Administração Municipal, o qual passará a ser fiel depositário.

Art. 59 - A cassação dos alvarás e autorizações expedidas pelos demais órgãos do Executivo Municipal, bem como a perda dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município serão regulamentadas através de Decreto ou Portaria entre os órgãos responsáveis por tais políticas.

Art. 60 - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no art. 25:

- I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;
- II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;
- III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua laçada, com fins de evitar o ato lesivo;
- IV - Ser o infrator reincidente.

Art. 61 - Aos infratores penalizados, de acordo com esta Lei, caberá prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação do auto e efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais, incluídas as despesas com a lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito, se houver.

a - A defesa ou impugnação será apreciada pela comissão julgadora de Recursos, podendo o autuado juntar quaisquer provas admitidas em direito para fundamentar sua defesa.

b - Da decisão caberá um único recurso de reconsideração de ato, no prazo de 10 dias, que deverá ser endereçado ao presidente da comissão julgadora para reexamine total da matéria.

c - O recurso será apreciado pela mesma comissão julgadora de Recursos, podendo ser acompanhado de novos documentos comprobatórios, devendo apresentar fatos novos que não foram objeto de análise da comissão ou passaram despercebidos no julgamento anterior.

d - Os recursos intempestivos, procrastinador ou que não apresente argumentos novos serão indeferidos de plano pelo presidente da comissão.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

e - As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 62 - O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência e publicidade aos processos de recursos nos termos da Lei.

Art. 63 - No caso de deferimento do recurso fica o proprietário ou infrator liberado do pagamento da multa e das custas referentes à lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito.

Art. 64 - As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta terão efeito suspensivo.

Art. 65 - Os prazos processuais desta Lei contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente normal.

Art. 66 - Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 67 - O produto da arrecadação decorrente de multa aplicada em razão desta Lei será revertido ao Orçamento Municipal exceto as autuações lavradas com base no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 68 - A administração efetuará fiscalização desta Lei através do órgão competente e/ou agentes que venham a ser conveniados sempre que julgar conveniente.

Art. 69 - Situações consolidadas de interesse social e decorrentes de alterações do Plano Diretor poderão ser objeto de Termo de Ajuste de Condutas e conciliações.

Art. 70º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias previstas, suplementadas se necessário.

Art. 71º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Março de 2.018.

JAIR FERREIR DUARTE NETO
VEREADOR

VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
VEREADOR

JANUÁRIO ISAIAS SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000


CARLOS DONIZETE PRADO

VEREADOR


MARIA CLEIDIMAR DE J. NASCIMENTO

VEREADORA

PAULO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR
VEREADOR

VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
VEREADORA

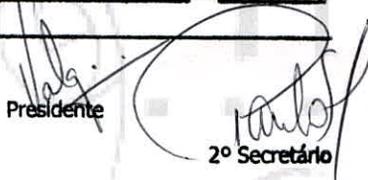
OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR
VEREADOR

GILMAR MARCOS DE SOUZA
VEREADOR

DESPACHO PARA COMISSÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 02 de Abril de 2018


1º Secretário


Presidente


2º Secretário



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto de lei cuida do controle e da fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e impõe penalidades em respeito ao artigo 225 da Constituição Federal que dispõe a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É importante que o desenvolvimento de atividades sociais e econômicas se dê sempre em respeito à saúde, à segurança e ao bem-estar da população. Por essa razão é fundamental a adoção de medidas com o fim de se evitar a degradação da qualidade ambiental.

Desta forma, é neste sentido que argumentamos junto aos nossos pares nesta Casa, para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 27 de Março de 2.018.

JAIR FERREIR DUARTE NETO
VEREADOR

VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
VEREADOR

JANUARIO ISAIAS SILVA
VEREADOR

CARLOS DONIZETE PRADO
VEREADOR

MARIA CLEIDIMAR DE J. NASCIMENTO
VEREADORA

PAULO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR
VEREADOR

VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
VEREADORA

OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR
VEREADOR

GILMAR MARCOS DE SOUZA
VEREADOR